

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 002/98
PROMULGAÇÃO

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ANCHIETA E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Fica saber que a Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com os termos do Art. 46, § 2º da Lei Orgânica Municipal, Art. 166, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e Art. 66, § 2º da Constituição Estadual e em sua qualidade de Presidente e Assessor, em conformidade com os referidos diplomas legais, promulga a seguinte LEI:

Capítulo I
DOS OBJETIVOS DA LEI

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a elaboração e execução de peças e objetos publicitários para efeito de divulgação do Município de Anchieta, em toda sua extensão, nos Estados e Municípios que efetiva ou potencialmente emitem de turistas, visitantes ou parceiros de negócios em nossa região.

Capítulo II
DAS MODALIDADES DE PUBLICIDADE

Art. 2º - O Município de Anchieta, determinará a execução de campanhas publicitárias com o intuito de:

- I - Fixar a imagem, cultura e tradições do Município, em seu próprio território;
- II - Criar e fixar a imagem, cultura e tradições do Município, em especial dos seus valores turísticos, nos Estados e Municípios que efetiva ou potencialmente sejam emissores de visitantes para nossa região;
- III - Criar e fixar a imagem econômica e social do Município de Anchieta, em especial dos seus valores facilitados de negócios, junto às pessoas físicas ou jurídicas, de Direito Privado ou de Direito Público, interno ou externo, que

REPUBLICA DE ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

efetiva ou potencialmente manifestam, no presente ou a manter, relações comerciais, industriais ou de serviços em nossa região.

Parágrafo Único - A publicidade prevista no inciso III deste artigo, terá por objetivo atrair investimentos para o Município de Anchieta, devendo visar, precisamente, as atividades não poluentes, ou adequadas ao desenvolvimento sustentável.

Art. 3º - A publicidade regulamentada na presente lei, será desenvolvida por peças adequadas ao seu fim, devendo sempre que possível, obedecer às seguintes parâmetros:

- I - Out. Datas;
- II - Campanhas em jornal, TV e rádio;
- III - Páginas na Internet ou meio de divulgação mediante uso de sistemas de informática, compatível com o fim desta Lei;
- IV - Patrocínio de eventos culturais e esportivos;
- V - Instalação de stands para demonstração dos atrativos do Município de Anchieta, em aeroportos, shopping-Centers, eventos, congressos, feiras, salões de negócios e estações similares.

§ 1º - Para efeito das modalidades de publicidade previstas nos incisos IV e V deste artigo, deverá o Município confeccionar folheteria específica, bem como letreiros e banners para efeito de distribuição.

§ 2º - As peças publicitárias que demandem fotos de modelos, terão participação equivalente de profissionais de todas as áreas formadas na tradição municipal, vedando-se a prática do recrutamento, não se entendendo como tal as publicidades específicas das colônias de cada peregrinador de nossa cultura.

Capítulo III
DA DIVULGAÇÃO PUBLICITÁRIA INTERNA

Art. 4º - O Município de Anchieta lançará mão de campanhas de divulgação interna dos seus valores turísticos, artísticos e religiosos, bem como das tradições do folclore, da culinária e dos costumes, como forma de ligação de toda a população.

Capítulo IV
DA PUBLICIDADE EM TURISMO

REPUBLICA DE ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 5º - O Município de Anchieta ao realizar campanhas publicitárias relacionadas ao trade turístico da região, deverá:

- I - Optar pelo meio de divulgação adequado a cada público alvo;
- II - Inserir a publicidade oficial de cunhos exploradores de apelo do denominado "business casual";
- III - Divulgar a verba de publicidade, atendendo a todos os pontos do Município capazes de atrair turistas, de forma a buscar o desenvolvimento sustentável entre nossa região;
- IV - Divulgar a produção artística, religiosa, folclórica, gastronômica e esportiva de nosso Município;
- V - Incluir, prioritariamente, em eventos de captação de clientela turística, que permeiam em nossa região por prazo médio a longo, como forma de divulgação do custo publicitário;
- VI - Atender aos mercados tradicionalmente emissores de turistas e visitantes para nosso Município e incrementar a busca de clientes/turistas em outros regiões sem a mesma tradição.

Parágrafo Único - A municipalidade ao organizar sua proposta de divulgação publicitária, deverá adequá-la às necessidades do empreendimento ligado ao turismo.

Capítulo V
DA DIVULGAÇÃO PUBLICITÁRIA DE NEGÓCIOS

Art. 6º - O Município de Anchieta fará uso de campanhas de divulgação de sua estrutura social e potenciais de negócios, com o intuito de atrair investimentos.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, serão demandadas todas as modalidades de divulgação adequadas à captação deste mercado de parceiros.

Capítulo VI
DA LICITAÇÃO OBRIGATORIA

Art. 8º - Toda e qualquer forma de publicidade envolvendo o Município de Anchieta deverá ser precedida de componente certame licitatório, na modalidade prevista na Lei Federal nº 8.666/93.

REPUBLICA DE ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Anchieta, 12 de fevereiro de 1998.


JOCELEMA GONÇALVES DE JESUS
Presidente

REPUBLICA DE ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO